Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 54/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9659/2015
PROTOCOLO	: 1600523
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTADO	: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AÇÃO PENAL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO – PRINCÍPIO *NON BIS IN IDEM* – ARQUIVAMENTO.

A existência de ação penal pública em tramitação acerca dos fatos elucidados na representação, que somada ao fato de restar prejudicado o desenvolvimento dos trabalhos por parte do Tribunal de Contas diante da posse pelo Ministério Público Estadual dos documentos necessários para a análise, impõe o arquivamento do processo, considerada a aplicabilidade do princípio *non bis in idem.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c o art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, assim como pela **quebra do sigilo processual** e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca da ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de Douradina, que culminou na propositura da Ação Penal Pública n. 0800292-06.2015.8.12.0037.

A representação foi recebida pelo presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

Os autos foram submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica deste Tribunal que, por meio do Parecer PAR-ASS.JUR-14721/2015 (peça 15), opinou pelo arquivamento da presente representação, em razão da existência de ação penal pública em tramitação.

Por meio da Análise ANA-4ICE-5384/2018, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) sugeriu o arquivamento dos presentes autos, uma vez que os documentos necessários para a análise da legalidade dos fatos representados encontram-se com o Ministério Público Estadual, restando prejudicado o trabalho do corpo técnico.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 252/2020, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, penalizando, com multa regimental, o responsável pela omissão no dever de prestar contas, e impugnando o valor de R$ 139.086,34 (cento e trinta e nove mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que trata de irregularidades em procedimentos licitatórios praticados no Município de Douradina.

Conforme demonstrado pelo representante, os fatos elucidados estão sendo apurados judicialmente, por meio da Ação Penal Pública n. 0800292-06.2015.8.12.0037.

Outrossim, consoante relatado pela equipe técnica, os documentos necessários para a análise da legalidade dos fatos representados encontram-se em posse do Ministério Público Estadual, restando prejudicado o desenvolvimento dos trabalhos por parte deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em razão da aplicabilidade do princípio *non bis in idem,* que dispõe que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, haja vista que a possível responsabilização pelos atos de improbidade administrativa e o dano causado ao erário por esses atos estão sendo analisados nos autos da Ação Penal Pública n. 0800292-06.2015.8.12.0037, acolho a análise da equipe técnica e deixo de acolher o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c o art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm